

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 277.728 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: GUILHERME NUNES TORMIN DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA
EMBDO.(A/S)	: RELATOR DO RHC Nº 244.699 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus*, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 244.699/DF.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, V e VI, do Código Penal.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem. Na sequência, interpôs Recurso Ordinário no Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministro relator negou provimento, em decisão assim fundamentada:

[...]

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado:

No caso concreto, o delito imputado ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos de reclusão, preenchendo o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, as circunstâncias concretas evidenciadas nos autos constituem fundamento idôneo para a tutela da ordem pública e da instrução criminal.

O fumus commissi delicti encontra-se evidenciado pelos elementos informativos colhidos durante a investigação policial, os quais serviram de suporte à denúncia posteriormente recebida pelo Juízo de origem, os quais revelam a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria.

O periculum libertatis igualmente se faz presente diante dos elementos concretos indicativos do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, circunstância apta a evidenciar risco à ordem pública e à regular instrução criminal, assim como a continuidade da atividade criminosa.

Embora inicialmente tenham sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consta dos autos notícia de descumprimento das condições impostas, circunstância que ensejou a reavaliação da adequação e suficiência das cautelares anteriormente fixadas e culminou na decretação da prisão preventiva após requerimento ministerial.

(...)

Cumprir verificar, nesta fase, apenas se o Juízo de origem dispunha de elementos concretos suficientes para concluir, em análise cautelar, pela ocorrência do descumprimento das medidas impostas, circunstância que se mostra evidenciada nos fundamentos da decisão impugnada.

Também não prospera a alegação de que os medicamentos e substâncias apreendidos durante a diligência realizada em 30/4/2026 pertenceriam exclusivamente a terceiro. A definição acerca da propriedade ou da posse dos materiais apreendidos constitui matéria a ser examinada pelo Juízo natural à luz do

conjunto probatório produzido na persecução penal. O que se tem, neste momento processual, é que os medicamentos foram localizados em estabelecimento de propriedade do paciente, o qual estava submetido a medidas cautelares que incluíam a suspensão das atividades relacionadas à aquisição, ao depósito e à comercialização de medicamentos de uso humano.

[...]

Convém destacar que a custódia cautelar não foi decretada com fundamento em meras conjecturas ou exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas em circunstâncias concretas extraídas dos autos, consistentes no alegado descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, na localização de novas substâncias relacionadas aos fatos investigados e na presença de testemunha com quem o paciente estava proibido de manter contato. Tais elementos foram considerados suficientes pelo Juízo de origem para demonstrar risco à ordem pública e à instrução criminal, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

(...)

Mais a mais, não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a própria custódia foi decretada em razão da constatação de que as medidas anteriormente impostas se revelaram insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Ademais, os elementos considerados pelo Juízo de origem evidenciam que o paciente não demonstrou disposição em cumprir as cautelares anteriormente estabelecidas, circunstância que afasta, por ora, a suficiência da imposição de novas medidas restritivas.

Nessa perspectiva, a decisão impugnada encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes no alegado descumprimento das medidas

cautelares anteriormente impostas, na localização de novas substâncias relacionadas aos fatos investigados e na presença de testemunha com quem o paciente estava proibido de manter contato, circunstâncias que, em tese, autorizam a incidência dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a revogação da prisão preventiva.

A manutenção da prisão preventiva no presente caso revela-se alicerçada nos ditames do Código de Processo Penal. O requisito objetivo do artigo 313, inciso I, encontra-se preenchido, somado ao *fumus commissi delicti*, evidenciado pelos indícios de autoria e materialidade que já ensejaram o recebimento da denúncia.

O *periculum libertatis*, por sua vez, fundamenta-se em elementos fáticos que atestam o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, circunstância que autoriza a custódia nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP. Concretamente, em diligência policial realizada no estabelecimento do agente, constatou-se a inobservância da proibição de contato com testemunha, bem como a apreensão de medicamentos cuja posse e comercialização lhe estavam judicialmente vedadas.

As teses defensivas que buscam atribuir a terceiros a propriedade das substâncias apreendidas ou justificar o contato com a testemunha configuram matéria de mérito. Tais alegações demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário.

[...]

Por conseguinte, restando patente a ineficácia das medidas cautelares alternativas face à recalcitrância do agente em submeter-se às determinações judiciais, a manutenção da prisão preventiva afigura-se como medida idônea, proporcional e desprovida de ilegalidade ou teratologia.

Na petição inicial, o impetrante alegou, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. Requereu, assim, a concessão da ordem para revogar o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

Indeferi a ordem.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos anteriormente expendidos, enfatizando que: *“o Agravo Regimental perante o Superior Tribunal de Justiça já fora interposto em 17/08/2026, encontrando-se concluso ao Relator na Sexta Turma do STJ desde 24/08/2026 às 18h00min, paralisado sem apreciação ou inclusão em pauta de julgamento.”*. Ao final, requer *“a reforma da decisão monocrática para afastar o óbice formal de conhecimento e, no mérito, [...] relaxar a prisão preventiva, com a consequente expedição do competente alvará de soltura”*.

É o relatório.